

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Antônio Brito, altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para modificar o prazo para que recursos do FGTS possam ser utilizados em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência e atuam de forma complementar ao SUS.

Segundo a justificativa do autor, o prazo atual, limitado ao final de 2022, prejudicaria o setor, pois ainda haveria contratos ativos e um volume significativo de recursos aplicados à época. O autor também apontou que a linha de crédito lastreada pelo FGTS oferece juros mais baixos que outras opções da Caixa Econômica Federal, o que a torna mais vantajosa para as instituições beneficiárias.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.



Na Comissão de Saúde, em substituição à CSSF, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator. Na Comissão de Trabalho, em substituição à CTASP, a proposição foi aprovada, com emenda, nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como já mencionado, o projeto muda o prazo para que recursos do FGTS possam ser utilizados em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência e atuam de forma complementar ao SUS. Pelo projeto, o prazo atual da legislação fixado para o final de 2022 passa a ser



fixado até o final de 2025. A emenda adotada na Comissão do Trabalho propõe a ampliação do prazo para o final de 2030.

Assim sendo, as disposições do projeto e da emenda adotada na Comissão do Trabalho têm como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas no FGTS integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do FGTS, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, as proposições não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratar de tema relacionado a Fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

Com relação ao mérito, sabemos que as instituições hospitalares filantrópicas desempenham um papel essencial na garantia de saúde no país, atuando onde muitas vezes o Estado não consegue chegar plenamente e oferecendo serviços para populações vulneráveis. Os hospitais filantrópicos, compõem cerca de 50% de toda a rede hospitalar sem fins lucrativos do país e são responsáveis por uma parcela significativa dos atendimentos do SUS.

Apesar da relevância dessas organizações, muitas enfrentam sérios desafios estruturais: instalações antigas, equipamentos defasados, dificuldade de acesso a financiamento e dependência de repasses públicos que nem sempre são suficientes ou regulares. Esses obstáculos limitam a capacidade de expansão e modernização dos serviços, prejudicando a continuidade das atividades essenciais oferecidas à população.

Nesse contexto, o crédito representa a possibilidade de investir em infraestrutura, adquirir equipamentos modernos, ampliar unidades, reformar prédios e melhorar a capacidade de atendimento com condições mais vantajosas do que as praticadas no mercado convencional. As taxas subsidiadas, os prazos alongados e a previsibilidade das regras tornam esse



financiamento especialmente adequado ao perfil dessas entidades, que normalmente possuem receitas limitadas e dependentes de repasses públicos.

Assim, estamos de acordo com a proposta do projeto, que é a reativação do uso dos recursos do FGTS. Entendemos que o investimento nessas organizações não só melhora a qualidade dos serviços prestados, mas também reduz desigualdades, impulsiona o desenvolvimento local e gera impactos positivos de longo prazo para a sociedade. Também estamos de acordo com a emenda que atualiza o prazo inicialmente previsto para término em 2025 para término em 2030, viabilizando a utilização dos recursos nos próximos anos.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.627, de 2022, bem como da Emenda Adotada na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTRAB).

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.627, de 2022, e bem como da Emenda Adotada na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTRAB).

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22025

